



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 138/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 125/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que "institui o Programa Municipal 'Saúde Mais Perto de Você', para a promoção de ações itinerantes e preventivas de saúde em parceria com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil". A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, o Programa Municipal "Saúde Mais Perto de Você", para a promoção de ações itinerantes e preventivas de saúde em parceria com a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil.

Art. 2º O objetivo do Programa Municipal "Saúde Mais Perto de Você" é aproximar os serviços de saúde preventiva, educativa e de orientação da população por meio de ações itinerantes, realizadas em parceria com instituições públicas, privadas e do terceiro setor.

Art. 3º O Programa Municipal "Saúde Mais Perto de Você", terá como finalidades:

I – promover atendimentos de triagem e orientações preventivas em comunidades, bairros e escolas;

II – realizar campanhas de vacinação, aferição de pressão arterial, testes rápidos e orientação nutricional;

III – ampliar o acesso da população às informações sobre saúde física, mental e ambiental;

IV – incentivar a participação de profissionais voluntários, empresas e instituições de ensino superior da área da saúde; e

V – fortalecer a integração entre o poder público, iniciativa privada e sociedade civil na promoção da saúde preventiva.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com instituições públicas e privadas, hospitais, clínicas, universidades, laboratórios e organizações não governamentais, com o objetivo de apoiar e executar as ações previstas neste Programa.

Art. 5º O Programa "Saúde Mais Perto de Você" não implica aumento de despesa pública obrigatória, podendo ser executado mediante cooperação técnica, doações, patrocínios e apoio logístico voluntário, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua efetiva execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Preliminarmente, a criação de política pública por lei de iniciativa parlamentar tem sido admitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), com esteio no Tema de Repercussão Geral n. 917 (*leading case*: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), que dispõe: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CF)".**

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo complementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.641, de 19 de maio de 2025, que "Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos para utilização pelos servidores desta Municipalidade durante a execução de trabalhos externos e dá outras providências" – Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos – Inocorrência – **Ausência de violação da reserva da administração ou de iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Iniciativa legislativa comum** – Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – **Norma que não interfere na esfera da gestão administrativa, pois cuida de interesse geral da população, e busca dar efetividade aos serviços públicos de saneamento e da qualidade da saúde pública** – Inteligência dos artigos 144 e 216, § 3º, ambos da Constituição Estadual – Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24, 47 e 144 da Constituição Estadual – Prazo para implementação da Lei – Usurpação de atribuição do Poder Executivo – Ausência de hierarquia entre os Poderes – Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 7º da norma impugnada – Ação julgada procedente em parte. (Órgão Especial do TJSP; ADI n. 2222038-17.2025.8.26.0000; Relator: Des. Ademir Benedito; j. 01/10/2025) Grifamos.

Ademais, o entendimento da Corte Estadual de Justiça é no sentido de que programas de iniciativa parlamentar devem restringir-se a descrições genéricas, como objetivos e finalidades (arts. 2º e 3º do PLO), competindo ao Executivo a definição de sua execução.

Destarte, **"ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração"** (Órgão Especial/TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2058466-79.2025.8.26.0000).



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Relator Des. Gomes Varjão. J. 26/06/2025). A nosso ver, a Proposta possui o caráter genérico retrocitado.

A autorização para o Executivo firmar parcerias, prevista no artigo 4º do Projeto, possui o aval do Órgão Judiciário competente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" – **Alegação de vício de iniciativa** – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a **possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma** que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (Órgão Especial do TJSP; ADI n. 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Faro Jr; j. 04/12/2024) Destaquei.

O art. 5º, ao estabelecer que não haverá aumento de despesa obrigatória e que a execução ocorrerá por meio de fontes de custeio alternativas e voluntárias, revela-se constitucional, por estar em conformidade com a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente com os arts. 15 e 16, que vedam a criação de novas obrigações financeiras ao Município sem a devida previsão orçamentária, prevenindo, dessa forma, prejuízo ao erário.

Por fim, no que tange o art. 6º, **"releva observar que não fora fixado prazo para regulamentação da presente Lei por meio de decreto, o que se revela escorreito"** (Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2161527-58.2022.8.26.0000; Relator Des. Campos Mello; j. 23/11/2022).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do presente PLO.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.10.29
12:35:30 -03'00'


Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito